

APREGOADO PELA
MESA EM 07 ABR. 2008

EMENDA N.º 2 SUBSTITUTIVO N.º 01

Disciplina a utilização das caçambas estacionárias nas vias públicas municipais, determina penalidades pelo não-cumprimento do disposto nesta Lei, revoga as Leis n.ºs 7.969, de 21 de janeiro de 1997, 8401, de 9 de dezembro de 1999 e 9.080, de 9 de janeiro de 2003, e dá outras providências.

Art. 1º Altera o § 2º e o caput do art. 3º que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 3º A disposição de caçamba estacionária na via pública dar-se-á mediante prévia autorização do órgão competente quando não puder ser atendido qualquer pressuposto do art. 5º da presente Lei.

§ 2º As caçambas estacionárias poderão permanecer nas vias públicas por espaço de tempo de até 72h (setenta e duas horas”.

Art. 2º Altera o inciso III do artigo 4º modificando a redação da letra “a” acrescentando os itens: a.1; a.2; a.3; e b.1; b.2; e b.3, bem como acrescenta o inciso IV.

“Art. 4º (...)

I – (...)

II – (...)

III – estar devidamente sinalizadas por meio de pintura e elementos retrorrefletivos que permitam uma melhor visualização, conforme os anexos, sendo que:

a) a pintura será constituída de faixas oblíquas alternadas, nas cores branca e laranja, com inclinação de 45° (quarenta e cinco graus) em relação ao plano horizontal, da seguinte forma:

a.1) na vista frontal, a pintura de faixas será feita na parte abaixo da viga horizontal, conforme anexo 01.

a.2) na vista traseira, a pintura de faixas será feita acima da viga horizontal, conforme anexo 02.

a.3) na vista lateral, a pintura de faixas será feita acima da viga horizontal, nos espaços menores, deixando um espaço maior ao centro, conforme anexo 03.

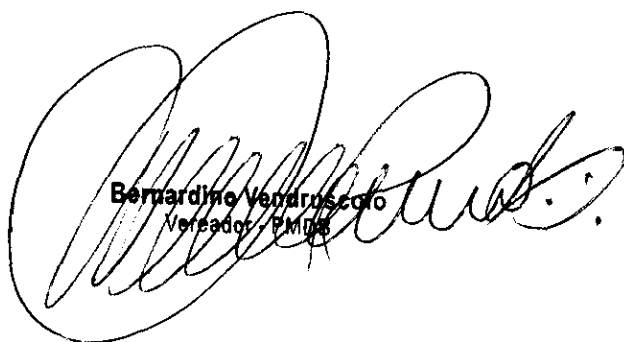
b) os elementos retrorrefletivos observarão o disposto no item 3.3 da anexa Resolução n.º 132, de 02 de abril de 2002, do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito -, e serão afixados da seguinte forma:

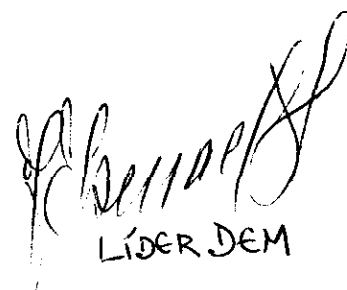
b.1) na vista frontal, os elementos retrorrefletivos serão dispostos horizontalmente na parte superior e inferior e verticalmente nas laterais, formando uma figura geométrica retangular, conforme anexo 01.

b.2) na vista traseira, os elementos retrorrefletivos serão dispostos horizontalmente na parte superior e inferior e verticalmente nas laterais, formando uma figura geométrica retangular, conforme anexo 02.

b.3) na vista lateral os elementos retrorrefletivos serão dispostos em volta dos espaços menores, conforme anexo 03.

IV- as faces com maior área deverão conter, cada uma delas, o número de identificação da caçamba estacionária, o nome e o número de telefone da empresa responsável, bem como o nome e o número do órgão de trânsito competente”.

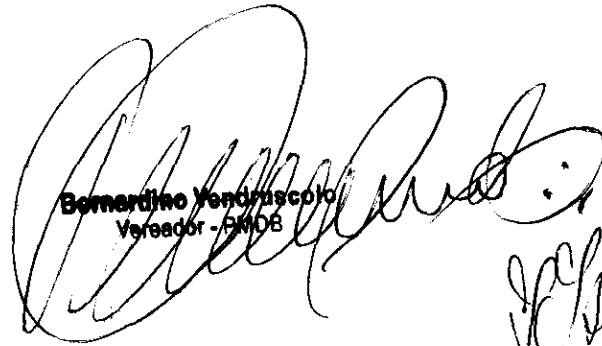

Bernardino Vendruscolo
Vereador - PMMG


LÍDER DEM

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda ao Substitutivo n.º 01, ao colher sugestões apresentadas pela EPTC, visa primordialmente adequar o projeto à técnica legislativa. É necessário que a lei oriunda do presente projeto seja clara e segura para que os proprietários das caçambas possam operar seu negócio sem riscos desnecessários para toda a sociedade.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2008.


Bernardino Vendruscolo
Vereador - PMOB

